

18 - 04 - 1964

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROJETO DE LEI Nº 014/2012

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** A organização e fiscalização do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, pelo Sistema de Controle Interno, ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e arts. 29, 70 e 76 da Constituição Estadual.

**Título II**  
**Das Conceituações**

**Art. 2º** O Controle Interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela Administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento a Lei.

**Art. 3º** Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, incluindo as Administrações Diretas e Indiretas, de forma integrada, compreendendo, particularmente:

**I** - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos, de acordo com a legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

**II** - o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, de acordo com a legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

18 - 04 - 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**III** - o controle do uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos seus órgãos;

**IV** - o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de contabilidade e finanças;

**V** - o controle exercido pela Unidade Central de Controle Interno - UCCI, destinada a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da Administração e a assegurar o cumprimento dos dispositivos constitucionais e daqueles constantes nos incisos I a VI, do art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único.** Os poderes referidos no *caput* deste artigo deverão se submeter às disposições desta Lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito de cada Poder, incluindo suas administrações.

**Art. 4º** Entende-se por unidades executoras do Sistema de Controle Interno as diversas unidades de estrutura organizacional, no exercício das atividades de Controle Interno, inerente às suas funções finalísticas e ou de caráter administrativo.

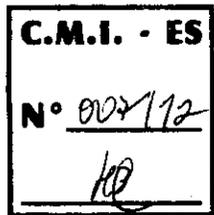
**Título III****Das Responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno**

**Art. 5º** São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno - UCCI, referida no art. 7º, além daquela disposta no art. 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, também as seguintes:

**I** - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Poder correspondente, incluindo as suas administrações, promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

**II** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimentos de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

**III** - assessorar a Administração em aspectos relacionados com os controles interno e externo quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres;



18 - 04 - 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**IV** - interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

**V** - medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de Controle Interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos Sistemas administrativos dos correspondentes Poderes, incluindo suas administrações Direta e Indireta, se for o caso, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

**VI** - avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;

**VII** - acompanhar a correta aplicação dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

**VIII** - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto a eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nos correspondentes Poderes, incluindo suas administrações Direta e Indireta, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**IX** - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Ente;

**X** - supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**XI** - tomar as providências, conforme o disposto no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;

**XII** - aferir a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**XIII** - acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

18-04-1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**XIV** - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

**XV** - manifestar-se, quando solicitado pela Administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

**XVI** - propor a melhoria ou implantação de Sistema de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

**XVII** - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

**XVIII** - verificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de proventos e pensão para posterior registro no Tribunal de Contas;

**XIX** - manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;

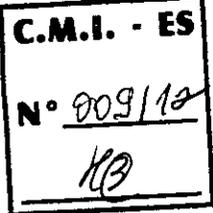
**XX** - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bem ou valores públicos;

**XXI** - revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas pelos correspondentes Poderes, incluindo as suas administrações Direta e Indireta, se for o caso, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

**XXII** - apresentar ao TCEES, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;

**XXIII** - emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela Administração;

**XXIV** - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.



18 - 04 - 1964

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

### Título IV

#### Das Responsabilidades de Todas as Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno

**Art. 6º** As diversas unidades componentes da estrutura organizacional de cada Poder indicado no *caput* do art. 3º desta Lei, incluindo as administrações Direta e Indireta, se for o caso, no que tange ao Controle Interno, tem as seguintes responsabilidades:

**I** - exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, tendo como meta a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e busca da eficiência operacional;

**II** - exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

**III** - exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes aos Poderes indicados no *caput* do art. 3º desta Lei, incluindo suas administrações, colocando à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

**IV** - avaliar, sob o aspecto de legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que os Poderes indicados no *caput* do art. 3º desta Lei, incluindo suas administrações, sejam parte;

**V** - comunicar à Unidade Central de Controle Interno dos respectivos Poderes indicados no *caput* do art. 3º desta Lei, incluindo suas administrações Direta e Indireta, se for o caso, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

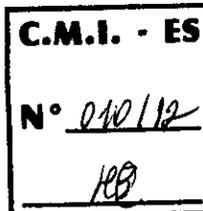
### Título V

#### Da Organização da Função, do Provimento dos Cargos e das Vedações e Garantias

### Capítulo I

#### Da Organização da Função

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a organizar a sua respectiva Unidade Central de Controle Interno com *status* de Secretaria, vinculada diretamente ao respectivo Chefe do Poder, com



18 - 04 - 1964

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

**Parágrafo Único.** As administrações Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal submeter-se-ão à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do mesmo.

### Capítulo II Do Provimento dos Cargos

**Art. 8º** Deverá ser criado na Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, 01 (um) cargo de livre nomeação e exoneração de Controlador Interno, a ser preenchido preferencialmente por servidor ocupante de cargo efetivo o qual responderá como titular da correspondente Unidade Central de Controle Interno.

**Parágrafo Único.** O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre uma das seguintes matérias: orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao Controle Interno e atividades afins.

**Art. 9º** Deverá ser criado na Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, o cargo efetivo de Auditor Público Interno, a ser ocupado por servidores que possuam escolaridade superior, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a ele inerentes.

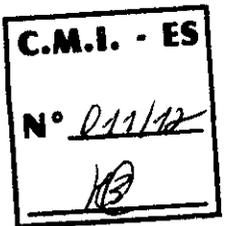
**Parágrafo Único.** Até o provimento destes cargos, mediante o concurso público, os recursos humanos necessários às tarefas de competência da Unidade Central de Controle Interno, serão recrutados do quadro efetivo de pessoal do Poder Executivo Municipal, desde que preencham as qualificações para o exercício da função.

### Capítulo III Das Vedações

**Art. 10.** É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

**I** - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

**II** - punidas, por decisão da qual não caiba recurso, na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;



18 - 04 - 1964

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

**III** - condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492/86, ou do ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92.

**Art. 11.** Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno, exercer:

**I** - atividades político-partidárias;

**II** - patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

### Capítulo IV Das Garantias

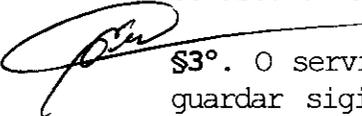
**Art. 12.** Constitui-se em garantias do ocupante da função de titular da Unidade Central de Controle Interno e dos servidores que integrarem a unidade:

**I** - independência profissional para o desempenho das atividades da administração Direta e Indireta;

**II** - o acesso a quaisquer documentos, informações, e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de Controle Interno.

**§1º.** O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo a atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

**§2º.** Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, a Unidade Central de Controle Interno deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelos Chefes dos respectivos Poderes referidos no caput do art. 3º desta Lei, conforme o caso.

  
**§3º.** O servidor lotado na Unidade Central de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

18 - 04 - 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**



**Título VI**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 13.** É vedada, sobre qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização da implantação e manutenção do Sistema de Controle Interno, cujo exercício é de exclusiva competência de cada Poder que o instituiu.

**Art. 14.** O Sistema de Controle Interno não poderá ser alocado à unidade já existente na estrutura que o instituiu, que seja, ou venha a ser, responsável por qualquer outro tipo de atividades que não a de Controle Interno.

**Art. 15.** As despesas da Unidade Central de Controle Interno correrão a conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento do Município.

**Art. 16.** Fica estabelecido o período de até 02 (dois) anos como período de transição para a realização de concurso público objetivando o provimento do quadro de pessoal da Unidade Central de Controle Interno.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 26 de março de 2012.



**EDIVAN MENEGHEL**  
Prefeito do Município de Itarana

Inclua-se em Ordem do Dia  
desta Sessão Extraordinária  
Convocação do Exm. Sr. Prefeito  
Municipal  
Sala das Sessões, 03/04/2012

  
Presidente  
**Laudelino Grunewald**  
Presidente da CMI/ES

Aprovado em 11 votos a favor e 02  
04 (quatro) votos contrários e 02  
(dois) ausentes - dos Vereadores Paulo  
Sr. H. de Martin. PI e Luanmil de A.  
Sala das Sessões, 03/04/2012

  
Presidente  
**Laudelino Grunewald**  
Presidente da CMI/ES

Ausentes:  
Vereador Ciriano A. Batista - PSB  
Rodrigo C. Stur - PDT  
e Souza - PDT

**A SANÇÃO**  
do Exm. Sr. Prefeito Mu  
municipal  
Sala das Sessões, 03/04/2012

  
Presidente  
**Laudelino Grunewald**  
Presidente da CMI/ES

C.M.I. - ES  
Nº 004/12  
189

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Gabinete do Prefeito

OF.FMI/GP/Nº 209/2012

Itarana/ES, 29 de março de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fis. 98-F Sob Nº 175

Em 29 de março de 2012

Jaudete de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES Ao: 9:40h.

Senhor Presidente e demais Edis.

Por motivo de relevante interesse público, conforme previsão legal instituída no art. 54 da Lei Orgânica Municipal, venho **CONVOCAR** essa Egrégia Casa Legislativa para se reunir em **CARÁTER EXTRAORDINÁRIO**, para apreciação do Projeto abaixo descrito, ao qual, venho solicitar a Vossa Excelência que seja dado "**REGIME DE URGÊNCIA**":

⇒ **DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente.

**EDIVAN MENEGHEL**  
Prefeito Municipal

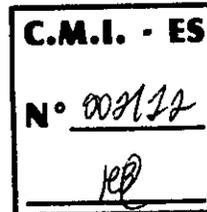
Encaminhado à comissão  
de constituição o.o.o.

Em: 29/03/2012.

**Laudelino Grunewald**  
Presidente da CMI/ES

Excelentíssimo Senhor  
**LAUDELINO GRUNEWALD**

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Itarana  
Itarana/ES.



18 - 04 - 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

Cabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 26 de março de 2012.

**MENSAGEM:**

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Edis,

Estamos submetendo à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "*dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Itarana e dá outras providências*".

O processo de redemocratização do Brasil, potencializado no final da década de 80, se caracterizou pela consolidação de um sistema de fiscalização e controle - externo e interno - e pela construção de espaços públicos de interlocução entre o Estado e os cidadãos.

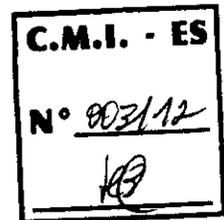
Os controles, interno e externo, na Administração Pública são de fundamental importância para assegurar a eficiência da gestão e a integridade do trabalho realizado pelos Administradores Públicos.

A institucionalização e a implementação do Sistema de Controle Interno não é somente uma exigência das Constituições Federal e Estadual, mas também uma oportunidade para dotar a Administração Pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

As atividades de Controle Interno se somam às do Controle Externo, exercidas pelo Poder Legislativo e Pelo Tribunal de Contas, no processo de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

O Controle Interno se bem estruturado e ativo, certamente auxiliará o gestor, possibilitando-lhe uma visão, das mais variadas situações que envolvem a Administração. É um instrumento eficaz no combate à corrupção.

Muito embora o Controle Interno seja um instituto já previsto na estrutura da Administração Pública, com sede constitucional, muitos destacavam que o assunto não havia sido regulamentado, o que ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



18 - 04 - 1964

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

A estruturação de um sistema de Controle tem por finalidade, em última instância, propiciar melhores serviços públicos e efetiva entrega de suas ações ao usuário-cidadão, alcançando, assim, o objetivo constitucional de atender ao princípio da eficiência.

A Constituição Federal fez a previsão do Controle Interno em três momentos, quais sejam: nos artigos 31, 70 e 74. É inegável a importância dessas normas para delinear a abrangência da estrutura do Sistema de Controle Interno.

A Carta Magna Estadual, nos mesmos moldes da Federal, estabelece nos seus artigos 29, 70 e 76, a essência do Sistema de Controle Interno.

Também a Lei nº 4.320/64, Lei de Direito Financeiro, em seus artigos 75 e 76 estabeleceu normas de direito financeiro e controle dos orçamentos públicos, privilegiando, também, o Controle Interno.

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 54 e 59, reforça a importância do Sistema de Controle Interno e acrescentou novas atribuições.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, também contribui para o sistema de controle segundo as previsões do artigo 113.

A Lei Complementar nº 32/93 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, em seus artigos 86, 87, 88, 89 e 90, soma aos preceitos da Constituições Federal e Estadual a devida deferência ao Sistema de Controle Interno.

Finalmente, o Regimento Interno do TCEES, Resolução TCEES nº 182/02, descreve as informações que deverão estar contidas no Parecer do Controle Interno das Prestações de Contas do Governo e dos Prefeitos, principalmente nos artigos 117, 119, 127, 128 e 132.

**Controle** é uma atividade de verificação sistemática de um registro, exercida de forma permanente ou periódica, consubstanciada em documento ou outro meio, que expresse uma ação, uma situação e/ou um resultado, com o objetivo de verificar se está em conformidade com o padrão estabelecido, ou com o resultado esperado, ou, ainda, com o que ~~determinam~~ a legislação e as normas.

**Controle Interno**, segundo o Comitê de Procedimentos de Auditoria do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados, compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas nas empresas para salvaguardar seus ativos, verificar a exatidão e

<b>C.M.I. - ES</b>
Nº <u>004/12</u>
<u>12</u>

18 - 04 - 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

fidelidade dos dados contábeis, desenvolver a eficiência nas operações e estimular o seguimento das políticas executivas prescritas.

O processo de controle interno deve, preferencialmente, ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento auxiliar de gestão. Para tanto é necessário que existam políticas administrativas claramente definidas e que estas sejam cumpridas e, do mesmo modo, devem os sistemas de informações contábeis, operacionais e gerenciais ser eficientes e confiáveis.

**Sistema** é um conjunto de partes e ações que, de forma coordenada, concorrem para um mesmo fim.

**Sistema de Controle Interno** pode ser entendido como somatório das atividades de controle exercidas no dia a dia em toda a organização para assegurar a salvaguarda dos ativos, a eficiência operacional e o cumprimento das normas legais e regulamentares.

Esses são os fundamentos técnicos e a base legal para que o Município de Itarana instrumentalize seu Sistema de Controle Interno, consolidando uma atividade a ser exercida sob a coordenação de Unidades Centrais de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, respectivamente, ressaltando que a função do controle interno deve ser vista em toda a sua extensão e essência, como instrumento eficaz e indispensável à boa administração, capaz de assegurar a efetivação de seus objetivos, que se resumem no atendimento do interesse social e na realização do bem público.

A adequada organização do Sistema de Controle Interno e a preservação do seu funcionamento eficiente resultarão, por certo, em êxitos quanto a eficácia, eficiência e economicidade dos atos de gestão.

Contamos com a atenção de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei na forma em que se apresenta posto que formulado com base nas diretrizes legais pertinentes à matéria e em consonância com as orientações da Corte de Contas deste Estado, em **regime de urgência** dado ao interesse público tutelado pela matéria.

Atenciosamente,



**EDIVAN MENECHEL**

Prefeito do Município de Itarana

<b>C.M.I. - ES</b>
Nº <u>0131/12</u>
<u>HCB</u>

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Itarana/ES, 29 de março de 2012.

OF/CMI/GP/Nº 049/2012

Senhor Prefeito

Em atendimento ao OF.PMI.GP/Nº 209/2012 desse Executivo comunicamos que os Senhores Vereadores foram convocados para Sessão Extraordinária que será realizada no dia 03/04(terça-feira) às 8:00 horas para apreciação do Projeto de Lei nº 014/2012 que "*Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Itarana e dá outras providências*".

Atenciosamente

  
LAUDELINO GRUNEWALD  
Presidente da CMI/ES

**RECEBEMOS**

29 / 03 / 2012  
[Handwritten Signature]

Excelentíssimo Senhor  
EDIVAN MENECHIEL  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

Após as formalidades de estilo, chega a esta Comissão, o Projeto de Lei, que nesta Casa recebeu o número 014/2012, de autoria do Executivo, que "Dispõe Sobre O Sistema de Controle Interno do Município de Itarana e Dá Outras providências".

O projeto em voga foi apresentado pelo Prefeito Municipal e encaminhado a esta comissão para análise e parecer, pelo Senhor Presidente na data de 03 de abril de 2012.

O Presente projeto implanta o Sistema de Controle Interno que compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas pela administração do Poder Executivo para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

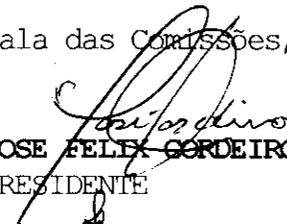
É o relatório.

Passamos ao Parecer.

O presente projeto respeita os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; 29,70 e 76 da Constituição Estadual, a Lei 4.320/64, Lei do Direito Financeiro, artigos 75 e 76, Lei complementar nº. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 54 e 59 e Lei 8.666/93, artigo 113, e a Lei complementar nº.32/93 da TCEES, artigos 86, 87, 88,89 e 90, e obedecendo a Resolução 227/2011, de 25 de agosto de 2011, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

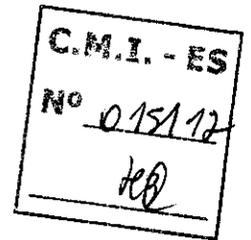
Dessa forma, a Comissão entende que a matéria é Constitucional, portanto, somos pela aprovação do projeto de Lei nº.014/2012.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2012.

  
**JOSE FELIX CORDEIRO**  
PRESIDENTE

  
**ILZA JASTROW ARNHOLZ**  
MEMBRO

  
**RODRIGO CANCEGLIERI STUHR**  
MEMBRO



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Itarana/ES, 03 de abril de 2012

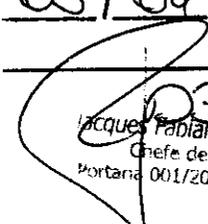
OF.GP/CMI/Nº 058/2012

Senhor Prefeito

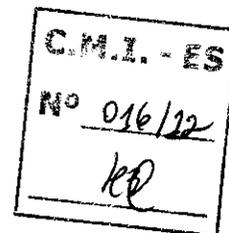
Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, o autógrafo do Projeto de Lei nº. 014/2012 que "Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Itarana/ES e dá outras providências", de autoria desse Executivo, aprovado neste dia em Sessão Extraordinária.

Atenciosamente

  
**LAIDELINO GRUNEWALD**  
Presidente da CMI/ES

**RECEBEMOS**  
03/04/2012.  
  
Jacques Fabiano T. Gonçalves  
Chefe de Gabinete  
Portaria 001/2009 - Itarana/ES

**Excelentíssimo Senhor**  
**EDIVAN MENECHIEL**  
Prefeito Municipal de Itarana/ES  
Itarana/ES



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 014/2012

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

**Título I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** A organização e fiscalização do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, pelo Sistema de Controle Interno, ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e arts. 29, 70 e 76 da Constituição Estadual.

**Título II**  
**Das Conceituações**

**Art. 2º.** O Controle Interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela Administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento a Lei.

**Art. 3º.** Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do Poder Executivo, incluindo as Administrações Diretas e Indiretas, de forma integrada, compreendendo, particularmente:

I - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos, de acordo com a legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II - o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, de acordo com a legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - o controle do uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos seus órgãos;

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV - o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V - o controle exercido pela Unidade Central de Controle Interno - UCCI, destinada a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da Administração e a assegurar o cumprimento dos dispositivos constitucionais e daqueles constantes nos incisos I a VI, do art. 59, da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo deverá se submeter às disposições desta Lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas em seu âmbito, incluindo suas administrações.

**Art. 4º.** Entende-se por unidades executoras do Sistema de Controle Interno as diversas unidades de estrutura organizacional, no exercício das atividades de Controle Interno, inerente às suas funções finalísticas e/ou de caráter administrativo.

**Título III**

**Das Responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno**

**Art. 5º.** São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno - UCCI, referida no art. 7º, além daquela disposta no art. 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, também as seguintes:

I - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Poder correspondente, incluindo as suas administrações, promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimentos de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

III - assessorar a Administração em aspectos relacionados com os controles interno e externo quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres;

IV - interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

C.M.I. - ES
Nº 018712
RP

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- V - medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de Controle Interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos Sistemas administrativos dos correspondentes Poderes, incluindo suas administrações Direta e Indireta, se for o caso, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;
- VI - avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;
- VII - acompanhar a correta aplicação dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;
- VIII - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, incluindo suas administrações Direta e Indireta, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- IX - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Ente;
- X - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XI - tomar as providências, conforme o disposto no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- XII - aferir a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XIII - acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

PP

C.M.I. - ES
Nº 019/12
RP

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**XIV** - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

**XV** - manifestar-se, quando solicitado pela Administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

**XVI** - propor a melhoria ou implantação de Sistema de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

**XVII** - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

**XVIII** - verificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de proventos e pensão para posterior registro no Tribunal de Contas;

**XIX** - manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;

**XX** - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

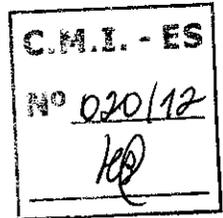
**XXI** - revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas pelo Poder, incluindo as suas administrações Direta e Indireta, se for o caso, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

**XXII** - representar ao TCEES, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;

**XXIII** - emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela Administração;

**XXIV** - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.

RP



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Título IV**  
**Das Responsabilidades de Todas as Unidades Executoras do**  
**Sistema de Controle Interno**

**Art. 6º.** As diversas unidades componentes da estrutura organizacional do Poder Executivo, incluindo as administrações Direta e Indireta, se for o caso, no que tange ao Controle Interno, tem as seguintes responsabilidades:

I - exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, tendo como meta a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e busca da eficiência operacional;

II - exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

III - exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Poder Executivo, incluindo suas administrações, colocando à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV - avaliar, sob o aspecto de legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que o Poder Executivo, incluindo suas administrações, sejam parte;

V - comunicar à Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo, incluindo suas Administrações Direta e Indireta, se for o caso, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

**Título V**  
**Da Organização da Função, do Provimento dos**  
**Cargos e das Vedações e Garantias**

**Capítulo I**  
**Da Organização da Função**

**Art. 7º.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a organizar a sua respectiva Unidade Central de Controle Interno com *status* de Secretaria, vinculada diretamente ao respectivo Chefe do Poder, com suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Parágrafo Único.** As administrações Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal submeter-se-ão à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do mesmo.

**Capítulo II**  
**Do Provimento dos Cargos**

**Art. 8º.** Deverá ser criado na Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, 01(um) cargo de livre nomeação e exoneração de Controlador Interno, a ser preenchido preferencialmente por servidor ocupante de cargo efetivo o qual responderá como titular da correspondente Unidade Central de Controle Interno.

**Parágrafo Único.** O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre uma das seguintes matérias: orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao Controle Interno e atividades afins.

**Art. 9º.** Deverá ser criado na Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, o cargo efetivo de Auditor Público Interno, a ser ocupado por servidores que possuam escolaridade superior, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a ele inerentes.

**Parágrafo Único.** Até o provimento destes cargos, mediante o concurso público, os recursos humanos necessários às tarefas de competência da Unidade Central de Controle Interno, serão recrutados do quadro efetivo de pessoal do Poder Executivo Municipal, desde que preencham as qualificações para o exercício da função.

**Capítulo III**  
**Das Vedações**

**Art. 10.** É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

I - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso, na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº. 7.492/86, ou do ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº. 8.429/92.

PP

C.M.I. - ES
Nº 022/12
<i>120</i>

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 11.** Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno, exercer:

I - atividades político-partidárias;

II - patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

**Capítulo IV**  
**Das Garantias**

**Art. 12.** Constitui-se em garantias do ocupante da função de titular da Unidade Central de Controle Interno e dos servidores que integrarem a unidade:

I - independência profissional para o desempenho das atividades da administração Direta e Indireta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações, e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de Controle Interno.

§ 1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo a atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º. Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, a Unidade Central de Controle Interno deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O servidor lotado na Unidade Central de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

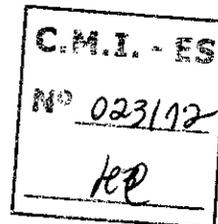
**Título VI**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 13.** É vedada, sobre qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização da implantação e manutenção do Sistema de Controle Interno, cujo exercício é de exclusiva competência do Poder Executivo.

*AP*

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Art. 14.** O Sistema de Controle Interno não poderá ser alocado à Unidade já existente na estrutura que o instituiu, que seja, ou venha a ser, responsável por qualquer outro tipo de atividades que não a de Controle Interno.

**Art. 15.** As despesas da Unidade Central de Controle Interno correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento do Município.

**Art. 16.** Fica estabelecido o período de até 02 (dois) anos como período de transição para a realização de concurso público objetivando o provimento do quadro de pessoal da Unidade Central de Controle Interno.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 03 de abril de 2012.

  
**LAUDELINO GRUNEWALD**  
Presidente da CMI/ES

C.M.I. - ES

Nº 024170

102

18-04-1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

*Gabinete do Prefeito*

OF. PML/GP/Nº 239/2012

Itarana/ES, 03 de abril de 2012.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

Protocolo de Fls. 100-F Sob Nº 192

Em 04 de abril de 2012

*[Handwritten signature]*

Senhor Presidente.

Encaminho-vos anexa, devidamente sancionada pelo Executivo Municipal, em 03 de abril de 2012, a Lei Municipal adiante descrita:

- ✓ LEI Nº. 1.001/2012 - Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

Atenciosamente.

*[Handwritten signature]*

**EDIVAN MENEGHEL**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **LAUDELINO GRUNEWALD**  
Presidente da Câmara Municipal de Itarana  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES.